



Número: **0021995-98.2021.8.13.0518**

Classe: **[CRIMINAL] PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional _ 1ª JD da Comarca de Poços de Caldas**

Última distribuição : **05/09/2024**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
SEBASTIAO ALVES TORRES (REQUERIDO(A))	
	LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES (ADVOGADO) ALEXANDRE DOS SANTOS UCCELI (ADVOGADO) FABIO JUNIOR PEREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
A SAÚDE PÚBLICA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10167458185	23/02/2024 15:39	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

1ª Vara Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 0021995-98.2021.8.13.0518

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: SEBASTIAO ALVES TORRES

SENTENÇA

Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS promoveu ação penal em face de **Sebastião Alves Torres**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06, porque, segundo consta da denúncia, no dia 03/06/2021, por volta das 16h30min., na Rodovia BR-146, altura do KM 517,5, nesta urbe, o réu transportava aproximadamente 4.40g (quatro gramas e quarenta centigramas) de substância entorpecente



conhecida vulgarmente como “cocaína” e 243 (duzentos e quarenta e três) comprimidos da substância clobenzorex, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para consumo de terceiros.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, bem como realizada audiência de custódia pelo Juízo Plantonista (ID 6467318003).

Revogada a prisão preventiva pelo Juízo Natural (ID 6467318003)

Oferecida a denúncia, foi determinada a notificação do acusado (ID 6762858077).

Regularmente notificado, o acusado apresentou defesa prévia (ID 9029413035).

Denúncia recebida (ID 9638617820).

Audiência de instrução realizada (ID 9942972053).

Alegações finais apresentadas, tendo o MP e a defesa técnica solicitado a desclassificação para a conduta descrita no art. 28, da Lei 11.343/06 (IDs 10067700555 e 10165830449).

Breve relato. Decido.

Fundamentação

Pois bem. Presentes os pressupostos de existência, validade e desenvolvimento regular do processo, bem como as condições da ação.

Extrai-se da análise das provas carreadas aos autos, assistir integral razão ao teor das alegações finais da acusação e da defesa, sendo de rigor a desclassificação.

Não há dúvida de que as substâncias apreendidas se tratavam de “nobésio extra forte”, conforme



Todavia, a prova colhida não se mostra suficiente para demonstrar que as substâncias entorpecentes em questão destinavam-se à venda a terceiro.

Ao contrário, restou demonstrado que tais pertenciam ao ora acusado, que confessou sua propriedade, alegando em Juízo que elas se destinavam ao consumo próprio.

O policial rodoviário federal *Sócrates de Souza Consentino*, também ouvidos em Juízo, disse que a quantidade de comprimidos apreendida é comum em outras apreensões com caminhoneiros.

Com a devida *venia*, tem-se que a denúncia se encontra desacompanhada de qualquer outro elemento probatório a indicar a prática do comércio de entorpecentes, não demonstrando a prática do crime capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Neste sentido :

“(...) Constitui ônus estatal demonstrar de forma inequívoca a configuração do fato típico, uma vez que o juízo condenatório é de certeza e não pode ser substituído pelo de probabilidade” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 665.403/SC, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, 6^a Turma, j. 14/09/2021).

Além disso, é da jurisprudência do TJMG :

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA – CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO – AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS SEGURAS ACERCA DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DA DROGA – PORÇÃO MÍNIMA DE ENTORPECENTES – DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PARA O TIPO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/06 – NECESSIDADE. - Certa a materialidade e a autoria do fato, mas presente dúvida intransponível acerca da destinação mercantil da pequena quantidade de droga apreendida em poder do réu, impõe-se a desclassificação do delito capitulado provisoriamente na denúncia no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, para aquele tipificado no artigo 28, da mesma Lei específica (TJMG – APC nº 1.0000.22.239091-6/001 – Rel. Des. Cássio Salomé – 7^a Câmara Criminal – j. 14/12/2022).



Dessa forma, analisando-se o caso concreto, não se vislumbrou evidências de que as drogas apreendidas, naquele contexto específico, se destinavam à traficância.

No caso, as diretrizes balizadas nas condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias, assim como a conduta do réu, nos conduzem à desclassificação, pois, do acervo processual, o que se extrai é que as drogas apreendidas se destinavam ao consumo pessoal.

Dispositivo

Isso posto, com suporte no acima mencionado, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para **DESCLASSIFICAR** o delito imputado ao réu **Sebastião Alves Torres**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 28, caput, da Lei 11.343/06.

Operada a desclassificação, não se aplica a perpetuação da jurisdição do art. 81, do CPP, notadamente nos casos de **competência absoluta** pela hierarquia constitucional do art. 98, I, da CF.

Lado outro, dispõe o art. 61, da Lei 9.099/95, que o Juizado Especial Criminal é órgão competente para o julgamento dos delitos considerados de menor potencial ofensivo.

Logo, a transação penal e a suspensão condicional do processo são direitos subjetivos do réu.

Ademais, não há de se perder de vistas o disposto no § 2º do art. 383 do CPP, *verbis* : “**Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos**”.

Em caso semelhante, assim já decidiu o E. TJMG :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DESCLASSIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DE PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO – REMESSA DO FEITO PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – NECESSIDADE – ARTIGO 98 I DA CF E ARTIGO 383, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. Havendo desclassificação do delito de tráfico de drogas para posse para consumo próprio, os autos deverão ser encaminhados ao juízo competente, para fins de aplicação dos benefícios legais, nos termos do artigo 98 I da CF e do art. 383, §2º, do CPP (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.21.199549-3/000 – COMARCA DE POÇOS DE CALDAS – SUSCITANTE: JUIZ DE



DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS – SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DE UJ -1º JD CRIMINAL DE POÇOS DE CALDAS) “Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO**” - Rel. Des. Pedro Coelho Vergara – j. 15/03/2022) – destaquei.

Neste mesmo sentido :

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA A MODALIDADE INFRACIONAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. REMESSA DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL. MEDIDA IMPERIOSA. - Operada a desclassificação do crime de tráfico de drogas para a modalidade infracional prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, há de se declinar a competência do feito ao Juizado Especial, em cujo âmbito se avaliará a possibilidade de concessão ao réu dos benefícios previstos na Lei 9.099/95 (TJMG – APC nº 1.0521.19.008161-7/001 – Rel. Des. Matheus Chaves Jardim – 2ª Câmara Criminal – j. 19/05/2022).

Ao trânsito em julgado, **REMETAM-SE** os autos ao JESP Criminal local para redistribuição a uma das respectivas Varas Criminais.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C.

Poços de Caldas, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

